



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 33.966 –
CLASSE 32ª – ANAPURUS – MARANHÃO.**

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: Vanderly de Sousa do Nascimento.

Advogados: Rodrigo Pires Ferreira Lago e outro.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Agravada: Coligação Anapurus para Todos (PT/PRB/PTC/PC do B/PHS).

Advogado: Márcio Endles Lima Vale.

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental nos recursos especiais providos. Preliminares de não-conhecimento dos recursos especiais afastadas e não conhecidas. Ocorrência de preclusão consumativa. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Ausência de quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha às vésperas da data do registro. Ausência de tempo hábil para análise das contas pela Justiça Eleitoral. Conceito de quitação eleitoral. Definição. Regular prestação de contas de campanha. Não-violação aos arts. 14, § 3º, e 15 da Constituição Federal. Pré-candidata que, em 2004, desistiu do pleito antes do requerimento do registro. Fato irrelevante. Registro requerido pela agremiação e deferido pela Justiça Eleitoral. Atribuição da condição de candidata, inclusive diplomada suplente. Inexistência de desídia exclusiva do partido. Obrigação de prestar contas de campanha. Ônus da candidata ou do comitê financeiro. Inteligência do art. 37, I, II e § 4º, da Res.-TSE nº 21.609/2004. Inviabilidade de participação neste pleito. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Quando os fundamentos do recurso especial estão em consonância com os fatos reconhecidos no acórdão recorrido e, igualmente, demonstram a existência de divergência entre aquela decisão colegiada e julgados desta Corte Superior, não há falar em incidência das Súmulas 279 e 284 do STF.

2. Apresentadas as contra-razões ao recurso especial, é vedado à parte recorrida inovar as teses de defesa.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a extemporânea prestação de contas atinente a eleição pretérita e às vésperas do pedido de registro de candidatura, sem tempo hábil para a Justiça Eleitoral realizar um exame criterioso dos documentos entregues, obsta a aquisição de certidão de quitação eleitoral.

4. A inclusão da exigência de regular prestação de contas de campanha no conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 21.823/2004, não implica criação de nova condição de elegibilidade não albergada pelo texto constitucional nem nova hipótese de suspensão dos direitos políticos.

5. A desistência anterior ao requerimento de registro de candidatura não exime o interessado da obrigação de prestar contas de campanha em momento oportuno se tal pedido foi apresentado pelo partido político e deferido pela Justiça Eleitoral. No caso, a parte agravante foi diplomada suplente de vereador nas eleições de 2004 e, dessa forma, não se vislumbra desídia exclusiva da agremiação, pois, passados mais de quatro anos do ocorrido, a filiada, como principal interessada, deveria ter acompanhado os atos partidários praticados em relação à sua pessoa (cf. Acórdão nº 29.988, de 11.10.2008, rel. min. Felix Fischer).

6. O art. 37, I, II e § 4º, da Res.-TSE nº 21.609/2004 estabelece a responsabilidade concorrente entre candidatos a vereador e comitês financeiros dos partidos para prestação de contas de campanha.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de dezembro de 2008.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


JOAQUIM BARBOSA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, a Coligação Anapurus para Todos ajuizou ação de impugnação do registro de candidatura de Vanderly de Sousa do Nascimento ao cargo de vereador pelo município de Anapurus/MA, pelo fato de a pré-candidata haver apresentado as contas de campanha referentes à eleição de 2004 somente às vésperas do requerimento de registro (fl. 15).

A juíza eleitoral julgou procedente o pedido para indeferir o registro da impugnada (fl. 141).

O TRE reformou a sentença, em acórdão assim sumariado (fl. 171):

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL (LEI N.º 9.504/97, ART. 11, § 1º, VI). CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2004. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- É firme a jurisprudência no sentido de que a apresentação da prestação de contas de campanha pelo candidato fora do prazo legal, mas anteriormente ao pedido de registro de candidatura, possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral.

- As disposições do art. 40 e seguintes da Resolução/TSE n.º 22.715/08, somente terão aplicação para as prestações de contas relativas às eleições 2008.

- É assente o entendimento de que as condições de elegibilidade devem estar preenchidas no momento do pedido de registro.

Opostos embargos de declaração (fls. 179 e 184), foram acolhidos apenas para corrigir erro material na ata da sessão de julgamento (fl. 190).

Em recurso especial, o *Parquet* Eleitoral alegou violação aos arts. 11, § 1º, VI, e 29, III e § 1º, da Lei nº 9.504/97, além de divergência entre o acórdão recorrido e julgados do TSE, porquanto, “[...] como no caso em análise, não houve a regular prestação de contas, em face da patente intempestividade, não poderia a e. Corte Regional deferir o registro de

candidatura da recorrida [...]” (sic; fl. 199). Salientou que a apresentação das contas de campanha em 02.07.2008 “[...] frustrou o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação de recursos, impedindo com isso a quitação eleitoral [...]” (sic; fl. 200).

A Coligação Anapurus para Todos também interpôs recurso especial (fl. 203). Defendeu a nulidade do primeiro acórdão regional porque a proclamação do resultado foi diversa daquilo que efetivamente foi julgado, ou seja, em vez de prover o recurso, o TRE negou provimento a ele. Repisou, no mais, os argumentos do Ministério Público Eleitoral.

Em contra-razões (fl. 257), Vanderly de Sousa do Nascimento sustentou que os recorrentes pretendiam o reexame das provas dos autos, além de não existir similitude fática entre a presente demanda e os julgados colacionados nos recursos especiais. Asseverou que o presente caso é peculiar, uma vez que desistiu da candidatura em 2004, antes do pedido de registro, e comunicou formalmente tal ato ao partido ao qual era filiada, o que tornaria desnecessária a prestação de contas de campanha.

O parecer da PGE foi pelo provimento dos recursos especiais (fl. 269).

Na petição protocolada em 30.10.2008 sob o nº 37557, a pretensa candidata alegou que o *Parquet* é parte ilegítima na lide, conforme Súmula 11 do TSE, e que o art. 29, III e § 1º, da Lei nº 9.504/97 não foi prequestionado, pois nem “[...] sequer é citado no corpo do v. acórdão recorrido [...]” (sic; fl. 288). No mérito, afirmou que não constou dos autos prova da falta de quitação eleitoral e, por fim, concluiu:

[...]

Percebe-se mais ainda que a obrigação primeira de prestar as devidas contas seria do comitê financeiro, como dispõe o artigo 28, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Quer isto dizer que o partido [a] prejudicou [...] em duas oportunidades: primeiro quando protocolou pedido de registro de sua candidatura contra a sua vontade expressamente manifestada; depois quando deixou de prestar as contas perante a Justiça Eleitoral. Mas a recorrida não pode ser punida por ato praticado por terceiro, no caso o partido político.

[...] (sic; fl. 290).

Em 12.11.2008, após rejeitar as preliminares de não-conhecimento dos apelos e de nulidade do primeiro acórdão regional, dei provimento aos recursos especiais para cassar o registro da parte recorrida (fl. 294).

Em agravo regimental (fl. 304), Vanderly de Sousa do Nascimento reitera os argumentos apresentados nas petições de fls. 257-260 e 287-292. Acrescenta não ser verdade a informação de que foi diplomada suplente de vereador nas eleições de 2004 e afirma que a decisão agravada violou os arts. 14, § 3º, e 15 da Constituição Federal, porquanto tais dispositivos não contemplam o dever de prestar contas de campanha como condição de elegibilidade. Defende, por fim, que “[...] a quitação eleitoral, compreendida pela Lei nº 9.504/97, é exigência que fere a Constituição da República, por não representar quaisquer das condições de elegibilidade” (sic; fl. 317).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não merece prosperar.

A parte agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada, pois, inicialmente, rechacei as preliminares argüidas nas contra-razões de fls. 257-260 por considerar que os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos dos recursos especiais foram preenchidos. As partes agravadas apresentaram fundamentação consentânea com os fatos reconhecidos pelo TRE/MA e demonstraram a existência de divergência entre aquele acórdão regional e julgados desta Corte Superior. Não há falar em incidência das Súmulas 279 e 284 do STF nesta demanda.

Não conheci das preliminares suscitadas na petição de fls. 287-292, ante a preclusão consumativa (cf. Acórdãos nºs 8.953, de 07.08.2008, rel. Min. Eros Grau, e 25.912, de 14.02.2008, rel. Min. Cezar

Peluso). Apresentadas as contra-razões ao recurso especial, é vedado à parte recorrida inovar as teses de defesa.

Entretanto, apenas a título de fundamento *obiter dictum*, rejeitei-as porque, *“mesmo sem impugnar o registro de candidatura, o Ministério Público, como fiscal da lei, possui legitimidade para recorrer da decisão”* (Acórdão nº 27.967, de 19.12.2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto). Mais: *“Para configuração do prequestionamento, não é necessária expressa menção ao dispositivo legal tido por violado. Basta que a questão seja abordada e decidida fundamentadamente pelo órgão julgante [...]”* (Acórdão nº 30.594, de 27.10.2008, da minha relatoria). Como se vê, não seria hipótese de aplicação das Súmulas 11 do TSE e 356 do STF.

Quanto ao mérito, dei razão às partes agravadas porque, no caso, o TRE consignou que a pré-candidata *“[...] protocolou sua prestação de contas no dia 02/07/2008 conforme informação de fl. 47/75, exatamente três dias antes da formalização do pedido de registro de candidatura, datado de 5 de julho [...]”* (sic; fl. 176). Entendimento diverso exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial.

Assim, a pretensa candidata não está quite com a Justiça Eleitoral por haver apresentado as contas de campanha referentes à eleição de 2004 somente em 02.07.2008, o que frustrou, por falta de tempo hábil, a possibilidade de serem efetivamente analisadas e fiscalizadas pelo órgão competente.

Embora as referidas contas tenham sido prestadas em momento anterior ao pedido de registro da candidatura, é notório que tal procedimento adotado pela parte agravante, como bem pontuou o Min. Cezar Peluso no corpo do Acórdão nº 26.348, de 21.09.2006, *“[...] frustrou o controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação de recursos, denunciando o nítido propósito [...] de afastar irregularidade, para forçar uma inexistente quitação eleitoral”*.

No mesmo sentido, recentes julgados desta Casa:

[...]

1. A prestação de contas de campanha no início do prazo para o pedido de registro de candidatura, inviabiliza a fiscalização pela Justiça Eleitoral, impedindo o reconhecimento da quitação eleitoral. Por conseguinte, não se defere o pedido de registro. [...] (Acórdão nº 32.753, de 21.10.2008, rel. Min. Eliana Calmon);

[...]

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a extemporânea prestação de contas relativas a eleição pretérita e às vésperas do pedido de registro de candidatura, sem tempo hábil para a Justiça Eleitoral realizar um exame criterioso dos documentos entregues, obsta a aquisição de certidão de quitação eleitoral (cf. Acórdãos nºs 29.553, rel. min. Caputo Bastos, de 02.10.2008; 30.007, rel. min. Marcelo Ribeiro, de 22.09.2008; 29.157, rel. min. Felix Fischer, de 04.09.2008; 26.348, rel. min. Cezar Peluso, de 21.09.2006; 1.121, rel. min. José Delgado, de 14.09.2006).

2. Tal entendimento não implica violação ao princípio da legalidade ou à Res.-TSE nº 21.823/2004, porquanto a tardia apresentação das contas em data bastante próxima ao dia 05.07.2008, por frustrar seu efetivo controle pelo órgão competente, equivale à sua não-apresentação.

[...] (Acórdão nº 30.594, de 09.10.2008, da minha relatoria).

Ao contrário do asseverado pela parte agravante, não há falar em violação aos arts. 14, § 3º, e 15 da Constituição Federal, haja vista que a inclusão da exigência de regular prestação de contas de campanha no conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 21.823/2004, não implica criação de nova condição de elegibilidade não albergada pelo texto constitucional nem nova hipótese de suspensão dos direitos políticos.

O TSE já se manifestou diversas vezes quanto ao tema:

[...]

2. A redação do artigo 14, § 3º, da Constituição Federal remete à lei a definição dos conceitos das condições de elegibilidade nele arrolados, entre os quais, aquele disposto no inciso II, referente ao pleno gozo dos direitos políticos. Não se vislumbra, pois, inconstitucionalidade na hipótese de a Lei nº 9.504/97 apontar a quitação eleitoral como uma das condições para a comprovação da circunstância de estar o candidato em pleno gozo dos direitos políticos e a Resolução-TSE nº 21.823/2004, dada sua condição de ato normativo secundário, conceituar a quitação eleitoral.

3. A respeito da abrangência do conceito de quitação eleitoral, a jurisprudência do e. TSE já teve a oportunidade de afirmar que, além de estar na plenitude do gozo dos seus direitos políticos, o candidato

deve reunir, concomitantemente, a regularidade do exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a eventuais convocações da Justiça Eleitoral, inexistência de multas aplicadas por esta Justiça Especializada e regular prestação de contas de sua campanha eleitoral. (Cta 1.576, de minha relatoria, DJ de 21.5.2008; Resolução-TSE nº 21.823/2004).

[...] (Acórdão nº 31.269, de 13.10.2008, rel. Min. Felix Fischer);

[...]

- A Res.-TSE nº 21.823/2004 apenas esclareceu o alcance do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, VI, da Lei nº 9.504/97.

- A edição de resoluções normativas por esta Corte encontra respaldo no art. 105 da Lei nº 9.504/97, que determina ao Tribunal Superior Eleitoral a expedição de instruções necessárias à execução da referida lei.

[...] (Acórdão nº 1.269, de 05.10.2006, rel. Min. Gerardo Grossi);

[...]

6. Não procede a alegação de inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 21.823/2004, uma vez que o Tribunal apenas decidiu a abrangência do conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei das Eleições, estabelecendo quais as obrigações deveriam ser consideradas em relação a esse requisito.

[...] (Acórdão nº 1.108, de 27.09.2006, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

A desistência anterior ao pedido de registro também não favorece a parte agravante, porquanto o partido ao qual estava filiada em 2004 requereu o registro da sua candidatura, e este foi deferido pela Justiça Eleitoral. A pretensa candidata, inclusive, foi diplomada suplente de vereador naquela eleição, conforme fl. 106 dos autos e informações retiradas do *site* do TSE acerca daquele pleito.

Ora, atribuída a condição de candidata à parte agravante, é obrigatória a prestação de contas de campanha em momento oportuno. Não vislumbrei, aqui, desídia exclusiva da agremiação partidária, pois, passados mais de quatro anos do ocorrido, a filiada, como principal interessada, deveria ter acompanhado os atos praticados em relação à sua pessoa. Serve como uma luva, no caso, a máxima jurídica: *dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre os que dormem).

Acrescentei que é descabida a alegação de que a responsabilidade pela apresentação das finanças era exclusiva do comitê

financeiro do partido, porque a candidata diplomada suplente deveria ter diligenciado a este respeito, conforme art. 37, I, II e § 4º, da Res.-TSE nº 21.609/2004¹. Ao permanecer inerte, tornou inviável a sua participação no pleito deste ano.

Cito precedentes a este respeito:

[...]

3. A desistência da candidatura anteriormente ao pedido de registro não socorre à pretensão do agravante, pois, na espécie, houve pedido de registro devidamente deferido pela Justiça Eleitoral. Uma vez atribuída a qualidade de candidato, nos moldes da legislação de regência, é obrigação sua a apresentação de contas de campanha para fins de obtenção da quitação eleitoral. Destaque-se que o filiado ao partido deve acompanhar os atos da agremiação, especialmente os afetos a sua pessoa. *In casu*, não é demais lembrar que 2 (dois) anos se passaram sem que houvesse diligência do agravante quanto à questão (prestação de contas). Assim, nesse contexto, não há desídia exclusiva do partido que exima o candidato - agravante - das obrigações impostas por lei.

[...] (Acórdão nº 29.988, de 11.10.2008, rel. Min. Felix Fischer);

[...]

1. O § 4º do art. 37 da Resolução-TSE nº 21.609/2004 estabelece que "*Os candidatos a vereador elaborarão sua prestação de contas, que será encaminhada ao juízo eleitoral diretamente por eles ou por intermédio do comitê financeiro municipal (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º)*". Tal dispositivo não atribui ao comitê a responsabilidade exclusiva quanto ao encaminhamento das contas, cabendo ao candidato - principal interessado - diligenciar nesse sentido.

[...] (Acórdão nº 32.749, de 02.10.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

¹ Art. 37. Deverão prestar contas ao juiz eleitoral responsável pelo registro das candidaturas:

I - os candidatos;

II - os comitês financeiros municipais de partidos políticos.

§ 4º Os candidatos a vereador elaborarão sua prestação de contas, que será encaminhada ao juízo eleitoral diretamente por eles ou por intermédio do comitê financeiro municipal (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 2º).

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 33.966/MA. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Agravante: Vanderly de Sousa do Nascimento (Advogados: Rodrigo Pires Ferreira Lago e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação Anapurus para Todos (PT/PRB/PTC/PC do B/PHS) (Advogado: Márcio Endles Lima Vale).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.12.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>16.12.2008</u>, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE nº 22.717/2008.</p> <p>Eu, <u>Weslei Machado Alves</u>, lavrei a presente certidão. Analista Judiciário</p>
--